PROCESSO Nº: 0802234-08.2024.8.18.0032
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Liquidação]
AUTOR: WENZEL'S APICULTURA, COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
REU: WENZEL'S APICULTURA, COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE, *defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial* formulado por WENZEL'S APICULTURA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sociedade empresarial limitada pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 07.056.562/0001-04, com sede na Avenida Cicero Eduardo, nº 183, Letra B, Bairro Junco, CEP: 64.607-675, na Cidade de Picos, Estado do Piauí.

Observando a Resolução Nº 393 de 28/05/2021, NOMEIO como administrador judicial o Administrador **ADENÍSIO FERNANDO DA SILVA**, profissional nomeado no processo de nº 0806565-04.2022.8.18.0032, na qual tramitou nesta Unidade Judiciaria.

Promova-se a formalização da nomeação do profissional via sistema CPTEC.

Conforme a Lei nº 11.101/05, o administrador judicial fará a verificação dos créditos, com base nas informações e documentos colhidos nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, publicando edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º da referida lei, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Compete ao administrador, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, observar os deveres que lhe são impostos no art. 22, I e II, da Lei de Falência e Recuperação.

Defiro pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), as medidas previstas no Art. 6º, *caput* e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.0, 2.º e 7.º do art. 6. Da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto per durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1.º da LRE).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Oficie-se via Sei, todas as unidades judiciara do Estado do Piauí,

bem como Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em que a devedora tenha estabelecimentos, para que também tomem ciência da concessão da recuperação.

Expeça-se edital para publicação em órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c.c. art. 73, inciso II, da LRE).

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

DETERMINO, ainda, a intimação dos devedores, via sistema, para:

a) apresentar contas demonstrativas mensais, até o 5° dia útil do mês seguinte, isso enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores;

b) em todos os atos, contratos e documentos firmados e que estejam sujeitos ao presente procedimento de recuperação judicial, acrescentar , após o nome empresarial, a expressão " em Recuperação Judicial" (Lei nº 11.101/05, art. 69);

c) observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/05;

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos